

= LEI MUNICIPAL Nº. 4.490, DE 22 DE ABRIL DE 2015 =

Reestrutura o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Ordinária do dia 22.04.2015, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a reestruturação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - Unidade Orçamentária e instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento de ações na área de Assistência Social.

Artigo 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotação orçamentária do Município e recursos adicionais que a lei orçamentária anual estabelece no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - Doações em espécie efetuadas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para a Secretaria de Assistência Social, será automaticamente transferida à conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficial de crédito, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Artigo 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pela Secretaria de Assistência Social responsável pela política de assistência social sob orientações do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O orçamento do fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrará o orçamento da Secretaria de Assistência Social.

Artigo 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicadas em:

I - Financiamento total ou parcial dos programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social ou por órgão equivalentes;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;

III - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações;

IV - Construção, ampliação, aquisição, reforma ou locação de imóveis para a execução da Política de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII - Pagamento de Benefícios Eventuais, conforme o disposto no inciso I, do artigo 15 da lei Orgânica de Assistência Social;

VIII - Pagamento de recursos humanos na área de Assistência Social.

Artigo 5º - O repasse de recursos as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, semestralmente de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

Artigo 7º - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Artigo 8º - A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Artigo 9º - A contabilidade será feita por profissional habilitado, emitindo relatórios mensais de gestão de custo dos serviços, assim como os balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e especial, a Lei Municipal nº. 2.566, de 04 de dezembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 22 dias do mês de abril de 2015.

OSVALDO ALVES SALDANHA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e na Imprensa local.

XISTO YOICHI YAMASAKI

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO